

LEI Nº. 533/2008

18 DE ABRIL DE 2008.

**INSTITUI TAXAS DECORRENTES
DAS ATIVIDADES DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NO MUNICÍPIO DE RONDON DO
PARÁ.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal a seguir discriminadas, decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização, monitoramento e do exercício regular do poder de polícia e de controle da qualidade ambiental:

- I – Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II – Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III – Taxa de Licença de Operação - TLO.

Parágrafo único. As atividades sobre as quais incidirão as Taxas de Licenciamento Ambiental são as de impacto local relacionadas na Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) 237/1997 e outras resoluções afins, na Resolução COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) 021/2002, as identificadas nesta Lei no seu Anexo IV e aquelas relacionadas pelo CONSEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente) através de ato normativo próprio.

Art. 2º. A Taxa de Licença Prévia, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise e o licenciamento quanto ao planejamento, localização e concepção de atividades impactantes ambientalmente decorrente da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 3º. A Taxa de Licença de Instalação, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise e o licenciamento da implantação de atividades impactantes ambientalmente decorrente da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 4º. A Taxa de Licença de Operação, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise e o licenciamento do funcionamento de atividades impactantes ambientalmente decorrente da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 5º. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal recaem sobre o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que demanda a realização da atividade sujeita ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental do Poder Público Municipal, conforme valores estabelecidos de acordo com os critérios constantes nos artigos 6º e 7º e reajustáveis conforme estabelece esta lei.

Art. 6º. A base de cálculo das Taxas descritas nesta Lei é o valor correspondente à Unidade de Cálculo Ambiental (UCA), de acordo com o quadro anexo a esta Lei (Anexo I).



multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-lo, vigente na data do pagamento, acrescido da proporção de 5% no caso da Taxa de Licença de Instalação e 15% no caso da Taxa de Licença de Operação.

Art. 7º. Para a incidência dos valores da UCA a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às Taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

- I – Classe quanto ao porte do empreendimento: observados os parâmetros do anexo II, sendo que a classificação do porte do empreendimento se dará pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento da licença;
- II – Grau quanto ao potencial poluidor/degradador gerado pela atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades nas classes será definido pelo órgão licenciador, a partir dos critérios estabelecidos pela Política Municipal do Meio Ambiente, definidos nesta Lei Municipal no Anexo III, podendo as atividades relacionadas no Anexo IV desta lei serem reenquadrados através de resolução normativa do CONSEMA.

Art. 8º. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência da Taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 9º. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo órgão licenciador e deverão ser recolhidas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, por documento próprio de arrecadação, até o sétimo dia depois de requerida a Licença Ambiental Municipal.

Art. 10. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas quando do procedimento de licenciamento do empreendimento, sendo a Taxa de Licença de Operação cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação da licença.

Parágrafo único. Será acrescido, a título de multa, 30% (trinta por cento) ao mês, sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido solicitada no prazo estabelecido pela norma ambiental municipal.

Art. 11. As Taxa de licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação das atividades.

Art. 12. Os valores das Taxas de Licença Prèvia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão regulamentadas através de Decreto Municipal, podendo ser reajustado anualmente, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 13. VETADO

Art. 14. As receitas originárias das Taxas e Tarifas previstas nesta Lei, entrarão na receita tributária do Município e serão destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 15. São isentas de pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal as entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, as entidades filantrópicas e as



associativas sem finalidade lucrativa, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo CONSEMA.

Art. 16. A título demonstrativo, o Anexo IV apresenta os valores das Taxas Ambientais Municipais em moeda corrente partindo do valor da UFM na data de aprovação desta lei.

Art. 17. VETADO

Art. 18. VETADO

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2008.



EDÍLSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal



FIDELIS JR. MARTINS DA PAIXÃO
Secretário Municipal
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PUBLICADO NESTA DATA 18 / 04 / 08
CONFORME ART. 82 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tabela de Unidade de Cálculo Ambiental (UCA)

TIPO DE LICENÇA	MICRO A			PEQUENO B			MÉDIO C			GRANDE D			MEGA E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia - LP	25	50	75	50	75	100	75	100	125	375	450	525	875	1000	1125
Licença de Instalação - LI	25	50	75	50	75	100	75	100	125	375	450	525	875	1000	1125
Licença de Operação - LO	25	50	75	50	75	100	75	100	125	375	450	525	875	1000	1125

Fórmula para cálculo dos valores:

$$TL = UCA \times UFM$$

Onde:

TL = Taxa de licenciamento

UCA = Unidade de Cálculo Ambiental

UFM = Unidade Fiscal do Município (R\$ 1,06) valor referente ao mês 02/2008, podendo ser reajustada anualmente.

Na Licença de Instalação é acrescido o percentual de 5% e na Licença de Operação o percentual de 15%.

ANEXO II

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAR O PORTE DO EMPREENDIMENTO

Porte do Estabelecimento	1. Área Total do Empreendimento (m ²)	2. Investimento Total (UFM)	3. Nº. Total de Pessoas Trabalhando no Estabelecimento.
A. Micro	≤ 150	≤ 10.000	≤ 05
B. Pequeno	> 150 e ≤ 350	> 10.000 e ≤ 30.000	> 05 e ≤ 30
C. Médio	> 350 e ≤ 5.000	> 30.000 e ≤ 300.000	> 30 e ≤ 100
D. Grande	> 5.000 e ≤ 40.000	> 300.000 e ≤ 1.500.000	> 100 e ≤ 500
E. Mega	> 40.000	> 1.500.000	> 500

1. Considera-se Área Total do Empreendimento toda a área física, construída ou não, utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística etc.
2. Considera-se Investimento Total a soma dos valores do terreno, construções, máquinas, equipamentos e pessoal (convertido de real para UFM). No caso do valor informado se constituir inferior ao valor do Capital Social declarado no instrumento legal de constituição do empreendimento, prevalecerá o maior valor.
3. O Número Total de Pessoas Trabalhando no Estabelecimento inclui quem eventualmente não tenha carteira assinada, quem seja contratado temporário, parceiro, meeiro etc.



ANEXO III

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAR O POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR DO EMPREENDIMENTO

PARÂMETROS	BAIXO I	MÉDIO II	ALTO III
Ocorrência	Provável	Certo	Certo
Temporalidade	Temporário	Temporário	Permanente
Reversibilidade	Reversível	Reversível	Irreversível

O Potencial Poluidor/Degradador, no qual serão enquadrados os empreendimentos e atividades utilizadoras e/ou exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, serão enquadrados segundo adaptação da Matriz de Leopold (comumente utilizada nas Avaliações de Impacto Ambiental), adotando como critérios os parâmetros de ocorrência, temporalidade e reversibilidade.



ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO.

Fl. 1/2

INDÚSTRIA	
ATIVIDADE	GRAU
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos e produtos afins.	II
Carvoaria	III
Extração de areia e/ou cascalho em recursos hidrícos	III
Extração de areia, saibro e argila fora de recursos hidrícos.	II
Fabricação artesanal de produtos farmacêuticos e de perfumaria.	III
Fabricação de artesanatos e origens diversas.	I
Fabricação de detergentes	III
Fabricação de refrigerantes	II
Fabricação de velas	I
Gráfica	II
Hortas	II
Indústria têxtil	II
Industrialização de palmitos	III
Laticínio	III
Matadouro	III
Movelaria, carpintaria, tornearia.	II
Olarias	III
Ouivesaria	I
Panificadora e padaria	I
Piscicultura em sistema extensivo	I
Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
Piscicultura intensiva em tanque-rede	II
Recondicionamento de pneumáticos	III
Reflorestamento, Plantio de essências florestais.	II
Secagem e salga de peles e couros	II
Serraíheria, vidraçaria	II
Serraria, Madeireira, Laminadora.	II

ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO.
FI.2/2

COMÉRCIO	
ATIVIDADE	GRAU
Açougue	I
Bares com aparelhagem de som	I
Depósito e/ou venda de produtos agropecuários	II
Estância de comércio de madeiras e afins	I
Ferro-velho, sucatas, metais.	II
Marmoraria	III
Posto de gasolina	III
Venda de lubrificantes e derivados de petróleo.	I

SERVIÇOS	
ATIVIDADE	GRAU
Abate de animais	II
Auto-elétricas	III
Borracharia	I
Casas noturnas	II
Dedetização, desinfecção, desratização,	II
Depósito de gás	I
Garage de caminhões pesados e transporte coletivo.	III
Hospital	III
Laboratório de análise clínica	III
Lava-jato	II
Lavanderia e tinturaria	II
Limpa fossa	II
Oficina de bicicletas	I
Oficina, retífica de carros e motos.	II
Pintura de placas e letreiros	I
Posto de saúde	III
Serviço de carga e recarga de extintores de incêndio	II
Troca de lubrificantes	II



ANEXO IV
TABELA DE TAXAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM R\$

* Valores em R\$, a título demonstrativo, de acordo com a UFM vigente em 08/03/2008

TIPO DE LICENÇA	MICRO A			PEQUENO B			MÉDIO C		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia – LP	26,50	53,00	79,50	53,00	79,50	106,00	79,50	106,00	132,50
Licença de Instalação – LI	27,83	55,65	83,48	55,65	83,48	111,30	83,48	111,30	139,13
Licença de Operação – LO	30,48	60,95	91,43	60,95	91,43	121,90	91,43	121,90	152,38

TIPO DE LICENÇA	GRANDE D			MEGA E		
	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia – LP	397,50	477,00	556,50	927,50	1.060,00	1.192,50
Licença de Instalação – LI	417,38	500,85	584,33	973,88	1.113,00	1.252,13
Licença de Operação – LO	457,13	548,55	639,98	1.066,63	1.219,00	1.371,38

